



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2016 CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 903, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional licenciado em Educação Física no sistema de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Júlio Cesar e outros

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC o Projeto de Lei - PL nº 903, de 2016, de autoria do Dep. Júlio Cesar e outros, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional licenciado em Educação Física no sistema de ensino do Distrito Federal.

Pelo art. 1º, a educação física é componente curricular obrigatório em todos os níveis da educação básica e dos demais níveis e modalidades de educação e ensino.

Pelos arts. 2º e 3º do PL, o exercício da docência dessa disciplina é assegurado exclusivamente ao profissional formado no curso superior completo em Educação Física, o qual deverá participar da execução dos trabalhos, planos, projetos e da realização de treinamentos especializados e da gestão esportiva nas unidades escolares.

O art. 4º estabelece que a prática da Educação Física será implantada progressivamente no ensino infantil e nos quatro primeiros anos do ensino fundamental. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Educação (art. 5º). O art. 6º estabelece prazo de regulamentação de 90 dias para o Poder Executivo.

Por fim, o art. 7º trata da vigência da Lei, a partir da data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que o projeto tem por objetivo tornar efetivamente obrigatória a disciplina de Educação Física na rede de ensino público do DF, inclusive nas séries iniciais, o que vai contribuir para a qualidade física, motora, de saúde, do desenvolvimento cognitivo, psicológico e postural do educando.

A proposição foi distribuída à CESC e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, tendo recebido duas emendas, de autoria do Deputado Chico Vigilante, no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à educação.

O Projeto de Lei sob análise estabelece que a educação física deve ser componente curricular obrigatório em todos os níveis da educação básica e dos demais níveis e modalidades de educação e ensino. Além disso, a proposição exige que o exercício da docência dessa disciplina deve ser assegurado exclusivamente ao profissional formado no curso superior completo em Educação Física, o qual deverá também participar da execução dos trabalhos, planos, projetos e da realização de treinamentos especializados e da gestão esportiva nas unidades escolares.

Não há dúvida de que a prática da educação física exerce papel fundamental na formação das pessoas, independentemente da idade, contribuindo para o desenvolvimento de capacidades e habilidades físicas, psicológicas e sociais.

Vale dizer que a Lei Orgânica do DF trata da matéria e assim estabelece:

Art. 233. *A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora.*

§ 1º A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1996.)

*§ 2º É dever do Poder Público garantir as condições necessárias à prática de educação física curricular, ministrada por **professor licenciado em educação física** e ajustada a necessidades de cada faixa etária e condições da população escolar.*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no art. 26, § 3º, também estabelece que a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica.

Dessa forma, a proposição reveste-se de mérito e guarda pertinência com o que já é estabelecido para a educação na legislação vigente. No que tange às emendas apresentadas, entendemos que aperfeiçoam o projeto, adequando o texto à legislação vigente, em especial ao § 2º do art. 233 da LODF.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 903, de 2016**, no mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, bem como das emendas apresentadas.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator